



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de junho de 2016.

VETO Nº 35 /2016
Processo nº 16.076/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
17 JUN 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 95/2016 decidi, no uso das faculdades que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 109/2016 *que dispõe sobre publicidade de editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

O presente Projeto determina que a Administração Direta e Indireta do Município fica obrigada a dar publicidade, através de página própria na rede mundial de computadores (*Internet*), dos editais de licitações, de todas as propostas apresentadas e dos contratos assinados, bem como da relação de compras diretas de que trata o art. 16 da Lei nº 8.666/1993, atualizada pela Lei nº 8.883/1994 e, além disso, divulgar resumos dessas informações a que se refere.

Ocorre, contudo, que o tema licitação e contratação pelo Poder Público, conforme disposto na Constituição Federal é de competência privativa da União (art. 22, XXVII).

É certo, no entanto, que à luz da competência suplementar, nos moldes do artigo 30 da Carta Magna, o Município pode engendrar regras de caráter especial, de modo a atender às suas peculiaridades e interesses locais. A esse respeito, é o que ensina Marçal Justem Filho em 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos' - 15ª ed. - Ed. Dialética - pág. 15.

Entretanto, na hipótese concreta a norma impugnada traça diretrizes inovadoras, a pretexto do poder fiscalizatório do Legislativo, que refletem regras de caráter procedimental das licitações promovidas pela Administração, as quais são traçadas ordinariamente pela Lei nº 8.666/1993.

Além disso, a matéria versada no presente Autógrafo cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de Lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

O PL contraria a Constituição Federal no artigo 2º, referente à separação dos poderes, no artigo 29, *caput*, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização municipal, bem como no artigo 84, II.

Por questão de simetria, diferente não é o disposto na Constituição do Estado, artigos 5º, 47, 111 e 144.

Importa ressaltar, desde logo, que não se nega o direito à informação, pois segundo informações da SEAD as informações em questão já estão sendo disponibilizadas pela Administração em sítio eletrônico.

O que não se mostra razoável no caso é a imposição pelo Poder Legislativo desta obrigação ao Poder Executivo, implicando em nítida condução ou ingerência daquele em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

PROTÓCOLO GERAL

-16-Jun-2016-14:09-15:57:05-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 35 /2016 – fls. 2.

A direção e/ou gestão da Administração Municipal compete ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, o TJSP já decidiu na ADI 2248831-42.2015.8.26.0000 e na ADI nº 0209804-62.2010.8.26.0000.

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo além de ferir competência privativa da União Federal em legislar sobre normas gerais de licitação, nos termos do artigo 22, XXVII, da CF, fere a competência exclusiva do Chefe do Executivo, já que dispõe sobre o funcionamento de serviços públicos.


Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 2º e 29, *caput*, da Constituição Federal e os arts. 5º, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Daí porque, tendo em vista o vício de competência para legislar sobre a matéria e a violação à Separação dos Poderes é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 35 /2016 Aut. 95/2016 e PL 109/2016.

PROTÓCOLO GERAL

-16-Jun-2016-14:09-156706-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA